
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NOVO CPC ¹

Eric Rodrigo de Freitas²

Lisleine de Freitas Guadanhini³

Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati professor da FACNOPAR⁴

A relação processual em regra é constituída pelo juiz, autor e réu, que formam o chamado triângulo processual. Quando um terceiro, que não faz parte desta relação jurídica, possa ter seu direito material atingido pela decisão judicial a ser proferida, é plenamente possível seu ingresso nesta ação para defesa de seus interesses, ocasião em que a legislação estabelece o instituto da intervenção de terceiros. Para tanto, o estudo efetuado aborda as modalidades de intervenção de terceiros, numa comparação do atual CPC com o Novo Código, utilizando-se de estudo doutrinário, análise legislativa e método dedutivo. Pôde-se observar que a intervenção pode ser voluntária ou provocada, onde, no primeiro caso o próprio terceiro resolve ingressar na lide, enquanto no segundo ele é chamado, em geral pelo requerido, para fazer parte da relação. Os mecanismos de buscar o terceiro ao processo visam garantir a celeridade e economia processual, evitando assim, propositura de uma nova ação contra este terceiro para tratar da mesma matéria já resolvida. Qualquer mecanismo de intervenção depende de provocação das partes, não sendo possível que o juiz promova de ofício. No sistema em vigor são tratados neste tópico a denunciação à lide, nomeação à autora, chamamento ao processo e oposição. No novo CPC tem-se que a oposição deixou de ser tratada como mecanismo de intervenção de terceiros e foi realocada como um procedimento especial. A nomeação à autoria deixa de ser um procedimento específico, passando a ser simples matéria de contestação, sendo que, incumbe ao requerido alegar em defesa qual outra pessoa deve ser a correta demandada, ocasião em que juiz facultará ao autor a substituição do polo passivo (NCPC 339). A assistência que se encontra atualmente em capítulo separado junto ao litisconsórcio, no novo CPC passa a ser estruturada no instituto de intervenção de terceiros. Manteve-se a denunciação à lide e o chamamento ao processo. Dois novos mecanismos foram incluídos, sendo eles, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, donde, haverá uma alteração do polo passivo com a inclusão dos sócios ou da pessoa jurídica (desconconsideração inversa); e o *amicus curiae* que se torna absolutamente relevante no novo sistema onde objetiva-se cada vez mais solução dos processos por “amostragem” (matérias repetitivas) ou força vinculativa da jurisprudência, fazendo com que aquele que objetivar ter seu direito efetivamente analisado pelo judiciário, deve buscar em ações

¹ Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

² Acadêmico do 5º Período do Curso de direito da FACNOPAR. ericrodrigo2@hotmail.com.

³

Acadêmica do 5º Período do Curso de direito da FACNOPAR. lis_guadanhini@hotmail.com.

⁴ Professor orientador do trabalho – disciplina de Processo Civil II, apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

parecidas/idênticas passíveis de julgamento nos tribunais superiores uma maior participação, com apresentação específica de sua tese nos processos onde sequer ele é parte, posto que, no novo sistema cabe ao juízo seguir o entendimento consagrado em Súmulas do STF e STJ, entendimento do STF em julgamento de controle concentrado, acórdãos em ações repetitivas e orientação do plenário do tribunal a que estiver vinculado. Conclui-se, portanto, que muitas vezes a parte deve mostrar que seu direito é plausível em outras ações que estejam nos tribunais, isto porque, uma vez a matéria consolidada, haverá efeito vinculativo do entendimento, fazendo com que sua ação não tenha qualquer viabilidade de maior análise da matéria apresentada em juízo.

Palavras-chave: *Amicus Curiae*, decisões vinculativas, intervenção de terceiros, novo CPC.